



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 436/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº **562/2025**, de autoria da Vereadora Keit Lima, que acrescenta a expressão "Orgulho" à denominação da Praça da República, situada no centro da cidade de São Paulo, em reconhecimento à sua relevância para a população LGBTQIA, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 09/10/2025, às 19:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143401974** e o código CRC **91EE8E9B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE LOGRADOUROS E EDIFICAÇÕES

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0002522-3

Parecer SMUL/CASE/DLE Nº 141226533

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 562/2025, de autoria da Vereadora Keite Lima, que Acrescenta a expressão "Orgulho" à denominação da Praça da República, situada no centro da cidade de São Paulo, em reconhecimento à sua relevância para a população LGBTQIA e dá outras providências. Pedido de subsídios.

SMUL/CASE

Sra. Coordenadora,

O presente Projeto de Lei em análise propõe em seu artigo 1º:

"Fica acrescentada a expressão "- Orgulho" à denominação oficial da Praça da República, localizada na região central do Município de São Paulo, passando a ser denominada "Praça da República - Orgulho".

Tendo como objeto a Praça da República, CODLOG 17.000-3, identificada em azul no MDC 141220952, tem-se que esta foi denominada através do Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916 (141221100), situada entre as Quadras Fiscais 70, 71, 72, 74, 75, e 87 do Setor 7 e entre as Quadras Fiscais 6, 8 e 9 do Setor 6, no Distrito República, Subprefeitura Sé.

Assim sendo, quanto aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Pedido de Subsídios (131159768):

1º - sim, é bem público;

2º - sim, existe denominação oficial para o logradouro, pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916 (141221100), e possui o número de CODLOG 17.000-3, com 932 lotes tributados neste;

3º - A denominação atual, "Praça da República", não constitui homonímia, nem apresenta similaridade ortográfica, fonética ou outro fator que possa gerar ambiguidades de identificação. Também não expõe ao ridículo os moradores ou domiciliados do entorno. Assim, a princípio, não se verifica consonância com as hipóteses permissivas de alteração de denominação previstas no artigo 5º da Lei nº 14.454/07, sujeitando-se a proposta, ainda, às vedações do artigo 6º, quer seja:

Art. 5º **É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:**

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos. (Incluído pela Lei nº 15.717/2013)(Regulamentado pelo Decreto nº 57.146/2016)

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei.(Incluído pela Lei nº 17.098/2019)

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados. (Redação dada pela Lei nº 15.717/2013)

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, **a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.**

4º - não se aplica;

5º - O nome "*Praça da República - Orgulho* " não constitui homonímia até a presente data, em nossa base de dados, porém, observa-se que o termo surge da junção de dois nomes com significados diferentes e que não apresentam relação entre si.

6º - a área já se encontra denominada e, adicionalmente, a descrição do logradouro, como proposta, está incompleta para sua perfeita caracterização de dados técnicos, quando observados os preceitos do art. 5º do Dec. 49.346/2008;

7º - a classificação quanto ao tipo (praça) está correta, conforme art.2º do Decreto nº 49.346/2008;

8º - não se aplica.

Observando que esta Divisão não realiza análise do mérito da pessoa, grupo ou termo pretendido de homenagem, seja em denominações ou em suas alterações, competência atualmente atribuída à Secretaria Municipal da Cultura e, observando que já há pareceres pelo SMC/DPH-NIT (Núcleo de Identificação e Tombamento - 140759663), sugerindo veto total, e pelo SMC/AHM/NDL (Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais - 140860469), também desfavorável à aprovação do nome proposto, complementa-se que **a propositura nos termos atuais do PL 562/2025 não reúne condições técnicas de prosseguimento.**



Rodrigo Carvalho Lopes de Souza
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 28/08/2025, às 17:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141226533** e o código CRC **996D4F91**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE PROJETOS DE LEI

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2025/0002522-3

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 142194597

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (131160000), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei 562/2025, de autoria da Vereadora Keite Lima, que Acrescenta a expressão "Orgulho" à denominação da Praça da República, situada no centro da cidade de São Paulo, em reconhecimento à sua relevância para a população LGBTQIA e dá outras providências.

O Núcleo de Identificação e Tombamento - SMC/DPH-NIT, no SEI (140759663), destaca que a alteração de denominação de bens, como no caso da Praça da República, consagrada e já incorporada na cultura da cidade, deve ser analisada, a fim de não prejudicar os vínculos afetivos e de pertencimento intrínsecos ao significado cultural do bem cultural. E reforça que a Praça da República é considerada uma das principais praças da cidade de São Paulo, proporcionando a disseminação da diversidade cultural que São Paulo apresenta.

E ressalta que não há espaços na cidade que fiquem exclusivos a alguns grupos. É um espaço aberto a todos os grupos, cada um com sua leitura e apropriação do espaço, sendo a manutenção de ser caráter de fruição universal a ser garantido pelo Poder Público. **E sugere o seu veto total.**

O Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais - SMC/AHM/NDL (140860469), em sua análise, sob à luz da legislação pertinente (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), conclui que a presente proposutura não possui condições para prosseguimento.

A lei estabelece que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso da Praça da República, conforme **Ato nº 972 de 24 de agosto de 1916**. Dentre as exceções garantidas por lei, o nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (**Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III**).

E alerta que a alteração pode abrir precedente danoso, pois pode estimular a

alteração a todas as suas ruas mais centrais ou de maior visibilidade.

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, manifesta-se desfavorável à aprovação desta proposutura.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ, em SEI! (141729232), observa que o presente PL não esbarra em obstáculos relacionados a vício de iniciativa. Com base nas manifestações do Arquivo Histórico Municipal e do Departamento do Patrimônio Histórico, observa que , quanto à matéria versada, em relação aos aspectos técnicos, o Projeto de Lei não detém respaldo material.

Embora a proposta legislativa se apresente juridicamente viável, não se vislumbra, no mérito técnico-administrativo, a conveniência e a oportunidade em favor da alteração proposta. E cita a literalidade da Lei nº 14.454/07, quanto à vedação verificada neste caso:

"Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei." (Grifo nosso)

Em relação ao art. 3º do Projeto de Lei proposto, segundo a qual "as despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário", explica que há em regra a necessidade de ponatar a dotação orçamentária específica, com correspondente previsão orçamentária, apta a suportar eventuais despesas originadas pelo projeto de lei, especialmente dirigindo-se a atribuições de competência do Poder Executivo Municipal. A indicação genérica compromete sua viabilidade, uma vez que, além de criar obrigações de gestão ao Poder Executivo, gera a possibilidade de novas despesas, sem prever, ao mesmo tempo, a origem de tais recursos que irão suportá-la. Por este motivo, opina pelo veto desse dispositivo.

Em relação às manifestações técnicas da unidades, na medida de suas atribuições legais e institucionais, opina pela inviabilidade material da proposição legislativa, razão pela qual não recomenda seu prosseguimento, caso assim a autoridade superior acompanhe o entendimento de conveniência e oportunidade apresentados quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 562/2025.

E recomenda a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei n.º 562/2022 em sua totalidade, caso a autoridade superior acompanhe os motivos técnicos e jurídicos apresentados nos autos, ao realizar seu juízo de conveniência e oportunidade. Outrossim, caso o Projeto venha a ser aprovado, recomenda-se o veto ao seu art. 3º, com fundamento ancorado na Lei de Responsabilidade Fiscal e Princípio da Separação dos Poderes.

A Assessoria Técnica SMC/AT (141843450), corroborou o parecer jurídico emitido em a competência na análise do Projeto de Lei nº 562/25, opinando pela inviabilidade técnica.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, **manifestamo-nos pela inviabilidade e** respeitosamente encaminhamos o PL para prosseguimento.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 17/09/2025, às 14:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142194597** e o código CRC **B93D3C24**.